

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 2.056, DE 1999
(Apensado: Projeto de Lei nº 7.281, de 2002)

Estabelece incentivos fiscais para alimentos integrantes da cesta básica do trabalhador.

Autor: Deputado Silas Brasileiro
Relator: Deputado Paulo Afonso

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende, o ilustre Deputado Silas Brasileiro, fixar a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da contribuição para o Programa da Integração Social (PIS) em 1% e 0,3%, respectivamente, nos casos em que os tributos recaírem sobre a venda de um elenco de produtos que compõem a cesta básica, a saber: carne, leite, feijão, arroz, farinha de trigo, batata, tomate, pão, café, banana, açúcar, óleo de cozinha e manteiga.

Adicionalmente, a proposição autoriza o Presidente da República, na hipótese de a redução de alíquota não ser repassada ao preço final do produto, a excluí-lo ou suspendê-lo da fruição do benefício e, por proposta do Conselho Nacional de Política Agrícola, a alterar a lista de alimentos da cesta básica contemplados pelo benefício.

Ao Poder Executivo, caberá regulamentar a lei, estimar a renúncia de receita dela decorrente e fixar-lhe limites anuais, a serem compensados com recursos das reserva de contingência.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 7.281, de 2002, de autoria do Deputado Cunha Bueno, que propõe a isenção ou a fixação de alíquota zero de todos os impostos, contribuições e taxas, de competência federal, estadual e municipal, incidentes sobre produtos da cesta básica, particularmente os citados no parágrafo único de seu artigo 1º.

Encaminhados à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, foram rejeitados o projeto principal e seu apensado, bem como a emenda apresentada.

Na Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

As disposições contidas no art. 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003) e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 5 de maio 2000) impõem a adoção de medidas saneadoras às medidas provisórias e projetos de lei que atribuam benefícios de natureza tributária, dos quais decorra renúncia de receita - assim considerados a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Sob esse ponto de vista, a redução da alíquota da COFINS e do PIS propugnados pelo Projeto de Lei nº 2.056, de 1999, e a isenção tributária contida no Projeto de Lei nº 7.281, de 2002, com o fito de desonerar alguns produtos da cesta básica, constitui-se em benefício de natureza tributária causador de impacto financeiro negativo sobre os orçamentos fiscal e da seguridade social não devidamente mensurado pelos proponentes dos projetos mencionados. Assim, além de não estarem acompanhados da estimativa de renúncia de receita, ambos os projetos não satisfazem os demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber: a demonstração de que a renúncia foi computada na estimativa das receitas orçamentárias ou a definição de medidas de compensação, capazes de resguardar as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Destarte, sob o ponto de vista formal, as proposições não podem ser consideradas adequadas e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito na

Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Ressalte-se, contudo, que a partir do exercício de 2002 - ou seja, posteriormente à apresentação dos projetos de lei em exame – a legislação que regula o regime de incidência do PIS/PASEP e da COFINS sofreu profundas alterações, em decorrência da adoção do sistema de cobrança não cumulativa, envolvendo a compensação de créditos relativos às contribuições cobradas em etapas anteriores e a fixação de alíquotas mais elevadas. Sob esse novo regime, processou-se uma redistribuição da carga tributária entre os vários setores de atividade econômica, a qual ainda encontra-se em fase de maturação e de reestruturação. Particularmente, no caso do setor produtor de alimentos, algumas modificações recentes da legislação têm propiciado significativa desoneração do PIS e da COFINS, alcançando alguns insumos agrícolas importantes (adubos e fertilizantes, defensivos agropecuários, corretivos de solo) e um conjunto variado de produtos finais, em condições que atendem, ainda, que parcialmente, às finalidades prescritas pelos projetos de lei sob exame. De fato, por meio da Lei nº 10.865, de 2004, foi reduzida a zero a alíquota do PIS e da COFINS sobre todos os produtos hortícolas e frutas, bem como sobre feijão, arroz, farinha de mandioca, café, milho, soja, trigo, cevada e aveia, dentre outros cereais.

Por todo o exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.056, de 1999, do Projeto de Lei nº 7.281, de 2002 e da emenda apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

**Deputado Paulo Afonso
Relator**